



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.761-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 260/2009
OFÍCIO Nº 148/2010 - SF

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos 2 (dois) anos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São componentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas há pelo menos 2 (dois) anos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 6.761, de 2010
(do Senado Federal)**

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos 2 (dois) anos.

EMENDA ADITIVA Nº 01/2010-CCTCI

Dá a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“
§ 2º. As fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos previstas no caput do presente artigo que receberem autorização nos termos da presente Lei e forem notificadas em desrespeito à legislação vigente, com a comercialização de espaço publicitário ou penalizadas por transgressão à legislação eleitoral, em decisão transitada em julgada, perderão a autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é impedir que as Rádios comunitárias desvirtuem o seu papel principal é atuem em desrespeito à legislação vigente, com a comercialização de espaço publicitário ou penalizadas por transgressão à legislação eleitoral, em decisão transitada em julgada.

Assim, a presente emenda visa a criar esta nova penalidade, de modo que os preceitos da Lei 9.612, de 1998 sejam cumpridas na sua integralidade e as rádios comunitárias não se tornem rádios de natureza comercial.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2010.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

(PSDB - PR)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, de autoria do Senado Federal, altera a redação do *caput* do art. 7º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. A alteração tem como objetivo restringir a outorga de novas autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária a entidades constituídas há pelo menos dois anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto. A Emenda Aditiva nº 01/2010-CCTCI, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar o parágrafo segundo ao art. 7º da Lei nº 9.612/98, para estabelecer que as fundações e associações comunitárias autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária que tenham sido notificadas devido à comercialização de espaço publicitário ou à transgressão à legislação eleitoral em decisão transitada em julgado perderão a autorização para exploração do serviço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesses mais de doze anos de existência da radiodifusão comunitária no Brasil, pudemos observar um dos mais intensos processos de democratização e de universalização das comunicações da história do País. Segundo dados do Ministério de Comunicações de março de 2010, exatas 3.924 rádios já foram autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária em todo o País. Muitas delas são os únicos veículos de comunicação eletrônica de massa nas localidades em que atuam e, por isso, têm um papel fundamental na disseminação de informações e de conteúdos educativos para a população.

Na época da promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, o sistema de comunicação do Brasil era bastante concentrado nas grandes redes. A produção era centralizada, havendo

pouco ou nenhum espaço para a produção local de conteúdos. Hoje, a situação é um pouco diferente. Ainda há uma grande concentração no mercado de mídia, é verdade, sobretudo no setor de televisão aberta. Mas o rádio se firmou como o veículo local por excelência, porta-voz da comunidade em que atua – e as quase 4 mil rádios comunitárias existentes no País foram os principais vetores que contribuíram para essa intensa democratização das comunicações que vem ocorrendo no Brasil.

No entanto, passados doze anos da edição da lei, são necessários alguns aperfeiçoamentos. Entendemos que assiste razão ao autor do projeto no Senado Federal, Senador Flexa Ribeiro, quando, em seu projeto, exige que uma entidade, para receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária, esteja constituída há pelo menos dois anos. Desta forma, nas palavras do Senador, *“pretende-se evitar a utilização desse espaço público de forma inadequada, por entidades a serviço de causas que não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada”*.

Desta forma, as comunidades terão tempo necessário para conhecer os pretendentes à outorga e apresentar seu apoio àquelas que forem mais representativas e tiverem objetivos efetivamente relacionados ao serviço de radiodifusão comunitária.

Concordamos, também, com a emenda do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly no sentido de que a comercialização de espaço publicitário e a infração à legislação eleitoral deem margem ao cancelamento da autorização. No entanto, cabe observar que, de acordo com o § 4º do art. 223 da Constituição Federal, o cancelamento da outorga, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Assim sendo, apresentamos Subemenda visando preservar os princípios da Emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly, fazendo as correções necessárias, deixando claro que as infrações mencionadas darão causa à abertura, pelo Poder Executivo, de processo judicial visando ao cancelamento da outorga.

Por estes motivos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010 e pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 1/2010-CCTCI, esta na forma da Subemenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES

Relator

SUBEMENDA

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, com a redação que se segue, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Acrescente- à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A A comercialização de espaço publicitário ou a condenação em decisão transitada em julgado por transgressão à legislação eleitoral serão causa de cancelamento da outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.761/2010, bem como a emenda nº 01/10 apresentada na comissão ao projeto, na forma da submenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes. A Deputada Luiza Erundina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Davi Alcolumbre, Francisco Rossi, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Miro Teixeira, Nelson Proença, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Iriny Lopes, José Rocha, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Piau e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, já aprovado no Senado Federal, e que propõe nova redação para o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei das Rádios Comunitárias.

A alteração tem por objetivo proibir a outorga de novas autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária para entidades formalmente constituídas há menos de dois anos.

O Relator da matéria nesta Comissão já emitiu seu parecer pela APROVAÇÃO, do qual discordamos, tendo em vista que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, irá interpor dificuldades irrazoáveis a diversas organizações populares no país, ferindo assim o exercício do direito de expressão das rádios comunitárias instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

A manifesta intenção, tanto do autor quanto do relator da matéria, é exclusivamente a de que a restrição imposta visa a “evitar a utilização desse espaço público de forma inadequada, por entidades a serviço de causas que não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada”.

Entendemos, todavia, que a Lei nº 9.612/1998, já traz mecanismos que vedam essa prática, nos termos dos arts. 3º e 4º, os quais estabelecem as finalidades e os princípios do serviço de radiodifusão comunitária. Ademais, o § 1º do art. 4º desse diploma legal proíbe explicitamente qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras comunitárias.

Note-se que a Lei que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária criou a figura do Conselho Comunitário (composto por, no mínimo, cinco pessoas representativas de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores), que acompanha a programação da rádio para justamente garantir que a finalidade da comunicação comunitária não seja desfigurada.

É ainda forçoso observar que a atividade de serviço de radiodifusão comunitária pode ser exercida não apenas por entidades que se organizam para esse fim, mas também por aquelas que se dispõem a outras missões sociais (tais como associações de moradores, de assistência e beneficência etc.), geralmente já constituídas formalmente há mais tempo. No primeiro caso, requer-se a autorização para exercer exclusivamente a atividade-fim, na forma da Lei; não faz qualquer sentido, portanto, apenas a título de dar cumprimento à exigência dos dois anos de registro obrigar a sua constituição em pessoa jurídica, permanecendo por longo período em inatividade para, somente então, receber a respectiva autorização administrativa.

A aprovação do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, retirará a possibilidade de que associações e comunidades locais possam dispor de uma concessão de rádio comunitária, inclusive porque a maioria dessas entidades não tem recursos financeiros para manter pessoa jurídica em operação à espera do cumprimento dos prazos legais para a obtenção de outorga de radiodifusão. Se assim for, restaria ofendido o princípio da isonomia ao se instituir indevida distinção entre as duas classes de entidades mencionadas, justamente em prejuízo daquelas voltadas exclusivamente à atividade de radiodifusão, conspirando-se, portanto, contra os propósitos iniciais da Lei que regulamentou atividade.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, afetaria negativamente o processo de democratização da Comunicação Social no Brasil, introduzindo cláusula draconiana e discriminatória no marco legal das rádios comunitárias, motivo pelo qual entendemos que deva ser rejeitado.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010.

Sala da Comissão, em 2 junho de 2010

Deputada Luiza Erundina

FIM DO DOCUMENTO